



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN**



PROJETO DE LEI N.º

PL 1208 /2016

(Do Deputado DELMASSO – PTN/DF)

L I D O
Em, 02/08/16

Secretaria Legislativa

PROTOCOLO LEGISLATIVO
SEM EFEITO
Fls. Nº _____

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1208 / 2016
Fls. Nº 03 FC

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de hotéis, motéis, pensões, pousadas, albergues ou estabelecimento congêneres, registrarem crianças e adolescentes, que se hospedarem em suas dependências e dá outras providências."

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É proibida a hospedagem de crianças e adolescentes em hotel, motel, pensão, pousada, albergue ou estabelecimento congêneres, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável legal, ou com permissão expressa da autoridade judiciária.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o caput ficam obrigados a criar e manter ficha de registro de crianças e adolescentes que neles se hospedarem.

§ 3º Não supre a obrigatoriedade de identificação da criança ou adolescente o fato de estarem acompanhados pelos pais, responsável ou representante legal.

§ 4º Os estabelecimentos de que trata o caput ficam obrigados a informar, no momento da reserva ou da venda antecipada de hospedagem, sobre a exigência de que trata o *caput*.

SECRETARIA LEGISLATIVA 01/08/2016 14:40

Wagner 70194



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN**



Art. 2º A ficha de registro de que trata esta lei poderá ser realizada por meio manual ou digital, desde que preenchidos os dados com base em documento oficial da criança ou do adolescente e da pessoa responsável que a acompanhe, constando no mínimo:

I - nome completo da criança ou adolescente;

II - nome completo dos pais, responsável legal ou pessoa que estiver em posse da autorização ou da autorização judicial;

III - naturalidade, endereço e telefone da criança ou adolescente;

IV - data de nascimento da criança ou adolescente;

V - datas de entrada e saída do estabelecimento.

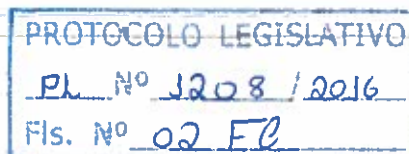
§ 1º Se a criança ou o adolescente possuir carteira de identidade, deverá ser anexada uma fotocópia à sua ficha de identificação.

§ 2º Se o menor não possuir documento que o identifique, tal fato deverá constar da ficha de identificação, tornando-se, nesse caso, obrigatória a apresentação dos documentos de identificação de seus pais ou responsáveis legais e daquele que o estiver acompanhando.

Art. 3º A direção do estabelecimento hoteleiro informará imediatamente aos Conselhos Tutelares e às autoridades policiais sobre recusa, desistência ou qualquer outra irregularidade ou suspeita relacionada à prestação das informações exigidas nesta Lei.

Art. 4º A ficha de registro ou os dados da ficha informatizada deverão ficar armazenados em poder do estabelecimento hoteleiro por prazo não inferior a dois anos.

Parágrafo Único: No caso de esgotamento do prazo disposto no *caput*, e não havendo interesse do estabelecimento em manter o registro, dever-se-á encaminhar o registro, na forma original, para a Delegacia de Proteção da Criança e Adolescente do Distrito Federal. 0





Art. 5º Os dados do registro de que trata esta Lei somente serão fornecidos mediante requisição de autoridade policial, do Conselho Tutelar, do Ministério Público, do Poder Judiciário ou de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 6º Os estabelecimentos de que trata o Art. 1º deverão afixar, em lugar visível de suas dependências, cópia desta Lei e cartaz, informando a obrigatoriedade do preenchimento da ficha de registro da criança ou adolescente.

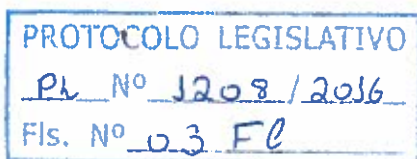
Art. 7º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, que mantenham ou administrem os estabelecimentos de que trata o Art. 1º, às penalidades previstas no Art. 250 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A vigência da Lei nº 8.069, de 13/07/90 – mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente – representou importante marco na defesa dos direitos e na proteção de jovens. Graças à incorporação desse instrumento ao nosso ordenamento jurídico, promoveu-se uma bem-vinda mudança de atitude jurídica e cultural quanto à necessidade de que nossas crianças e adolescentes sejam protegidos com prioridade absoluta.

É com esse sentido que o art. 82 do Estatuto exige o acompanhamento dos pais ou de responsável para que uma criança ou um adolescente hospede-se em um meio de hospedagem:



"Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável."

Contudo, os índices de desaparecimento e de exploração sexual de crianças e adolescentes são cada vez mais alarmantes. Não são poucos os casos de desaparecimento de crianças e adolescentes ocasionados, na verdade, para fins de



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN**



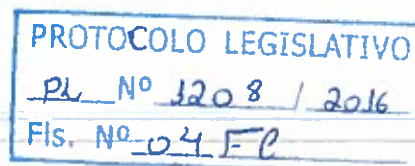
exploração sexual destas vítimas. Os estabelecimentos de que trata esta Lei, muitas vezes servem de pontos intermediários entre o lar da criança ou adolescente e o destino final que o tráfico lhe dará. Esta Lei, em tese, visa ampliar e dar apoio ao Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos – Lei Federal 12.127/2009, criado para busca e localização de desaparecidos.

Conclui-se, portanto, que o fim precípua desta proposição é implementar uma forma de coibir a prostituição e o tráfico infanto-juvenil por meio do registro de crianças e adolescentes pelos estabelecimentos hoteleiros e congêneres, além de auxiliar a busca pela autoridade policial de crianças e adolescentes desaparecidos.

Ante o exposto, considerando o princípio da proteção integral da criança e do adolescente bem como, o latente interesse público da população do Distrito Federal, conclamamos os Nobres Pares desta Casa de Leis a votar pela aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em


Deputado DELMASSO – PTN/DF



Assunto: Consulta ao Gabinete referente ao **Projeto de Lei nº 1.208/16**, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de hotéis, motéis, pensões, pousadas, albergues ou estabelecimento congênere, registrarem crianças e adolescentes que se hospedarem em suas dependências e dá outras providências”

Autoria: Deputado (a) Delmasso (PTN)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 2.361/99, que **“Obriga os motéis e estabelecimentos similares a manter controle sobre o acesso, visando impedir a frequência de menores de dezoito anos de idade.** (Art. 154/175 do RI).

Em 03/08/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1208 / 2016
Fis. Nº 05 FC



LEI Nº 2.361, DE 30 DE ABRIL DE 1999
(Autoria do Projeto: Deputado Aguinaldo de Jesus)

Obriga os hotéis e estabelecimentos similares a manter controle sobre o acesso, visando impedir a frequência de menores de dezoito anos de idade.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No caso de comprovada menoridade de seus clientes, ficam os hotéis e estabelecimentos similares obrigados a exigir o preenchimento de ficha de controle, vedada a exigência para maiores.

Art. 2º Os estabelecimentos distribuirão aos seus usuários panfletos e boletins de orientação quanto aos cuidados para se evitar o contágio de doenças sexualmente transmissíveis.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará cassação dos alvarás de funcionamento dos estabelecimentos referidos, sem prejuízo da multa de R\$977,00 (novecentos e setenta e sete reais).

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de abril de 1999
111º da República e 40º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 3/5/1999.

